

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: niyb1ski  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  08/02/2023  Projeto de lei nº 266/2023  Protocolo nº 629/2023  Processo nº 587/2023</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**Dispõe sobre a exigência de manifestação de órgãos escolares para o fechamento de unidades de ensino da Rede Estadual de Educação e dá outras providências.**

Art. 1º. O fechamento de unidades escolares da Rede Estadual de Ensino, deverá ser precedido de manifestação dos seguintes órgãos e entidades:

I - Colegiado Escolar;

II - Associação de Pais e Mestres (APM).

Parágrafo Único. A manifestação que trata o caput deste artigo se dará por pareceres que considerarão a justificativa apresentada pela Secretaria de Estado de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.

Art. 2º. O disposto na presente lei se aplica, ainda, ao fechamento de etapas e modalidades da educação básica e turnos escolares na Rede Estadual de Ensino do Estado de Mato Grosso.

Art. 3º. Os pareceres emitidos pelos órgãos de que trata o Artigo 1º serão divulgados no Diário Oficial e na internet, em local de destaque e de fácil acesso à comunidade escolar. Art. 4º. Em manifestação contrária dos órgãos e entidades de que trata o Artigo 1º, deverão ser propostas alternativas ao fechamento.

§1º- Caso reste comprovada a impossibilidade de manutenção do estabelecimento de ensino, caberá à Secretaria de Estado de Educação a indicação de outra unidade escolar para atendimento à população.

§2º- A unidade escolar de que trata o parágrafo primeiro deverá estar localizada nas proximidades do estabelecimento fechado.

Art. 5º. Os procedimentos estabelecidos nesta lei somente poderão ser instaurados no segundo semestre do ano, devendo ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias antes do encerramento do ano letivo.



Art. 6º. A Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia da Assembleia Legislativa do Mato Grosso do Sul, poderá, sempre que julgar necessário, realizar audiências públicas com interessados em debater o tema.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

No início de 2019 acompanhamos o fechamento de unidades de ensino da Rede Estadual de Educação, sendo que em todos os casos a Comunidade Escolar não foi envolvida no processo para ser informada, avaliar ou mesmo se manifestar quanto aos motivos administrativos que fizeram a Secretaria de Estado de Educação fechar a escola.

Em todos os casos o fechamento foi realizado sem que o Órgão Central tenha realizado a prestação de contas à comunidade escolar. Como já há notícias de que mais escolas terão seu atendimento encerrado, agora no segundo semestre de 2019, e que é objetivo da administração estadual dar prosseguimento a esta estratégia equivocada de redução de gastos, se faz necessário estabelecer um procedimento prévio que priorize a participação dos principais interessados: a população.

O Conselho Estadual de Educação, na Resolução 10.814 de 10 de março de 2016, regulamenta a desativação, o descredenciamento e a extinção de unidades de ensino que compõe o Sistema Estadual de Educação. No caso da desativação estabelece que é necessário instruir um processo com a exposição dos motivos da desativação e a manifestação e/ou comunicação à comunidade escolar, além da estratégia de transferência dos alunos para outros estabelecimentos de ensino.

Na mesma resolução, o Conselho Estadual de Educação delega à Secretaria de Estado de Educação competência para desativar o funcionamento das etapas da educação básica da Rede Estadual de Ensino, com a deliberalidade de apenas comunicar à comunidade escolar, da possibilidade de ser encerrada as atividades antes mesmo do término do ano letivo.

A proposta apresentada para análise deste Parlamento é no sentido que se estabeleça como requisito, no processo de desativação das unidades escolares estaduais, a manifestação do colegiado escolar e também da Associação de Pais e Mestres-APM, instâncias que compõem a gestão escolar.

Outro destaque do Projeto de Lei é resguardar que o ano letivo seja concluído, uma vez que muitas famílias organizam toda a rotina de trabalho em razão da localidade e permanência dos filhos na escola. As alterações no meio do ano, geram na maioria dos casos, problemas de readaptação com transporte para alunos e familiares.

É preciso aprovar meios de obrigar o respeito ao princípio democrático da gestão escolar, sendo esta a intenção deste projeto de lei: estabelecer limites legais para o fechamento indistinto de unidades escolares da Rede Estadual de Ensino.



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 08 de Fevereiro de 2023

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual